
DECRETO Nº 005, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO E O
REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Cariús, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso I, do art. 98 da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto nos arts. 136 e 219, da Lei Complementar Municipal nº 031/2010, de 20 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Cariús/CE),

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar a forma de parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos ao Município, relativos:

I - aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

II - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - lançado de ofício por meio de Auto Infração e/ou Notificação de Lançamento;

III - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços relativos: construção, reforma ou ampliação, lançado por ocasião da concessão do alvará de licença para construção;

IV - ao ISSQN devido pelas empresas optantes do Simples Nacional, repassado ao Município pela Procuradoria da Fazenda Nacional através de convênio;

V - a Contribuição de Melhoria;

VI - a Taxa decorrente do Poder de Polícia e as de utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - ao Imposto sobre a Transmissão da Propriedade Inter-Vivos - ITBI; e

VIII - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pessoa física ou pessoa jurídica, de acordo com a capacidade contributiva e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel e/ou prestador de serviços autônomos sem curso superior;

II - R\$ 80,00 (oitenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa jurídica, desde que enquadrado como microempresa no Município; e

III - R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

Capítulo II

DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - LANÇADO DE OFÍCIO

Art. 3º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujo lançamento seja formalizado por meio de Auto de Infração e Notificação de Lançamento, não impugnado, exceto a multa infracionária, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, desde que requerido até 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A multa infracionária poderá ser parcelada juntamente com os demais créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração, desde que no valor integral da mesma.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Capítulo III

DO PARCELAMENTO DO ISSQN DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º Os créditos relativos ao ISSQN, incidente sobre os serviços de construção, reforma, ampliação, lançados por ocasião da concessão do Alvará de Licença para Construção, após inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O parcelamento deverá ser formalizado na forma disposta para o parcelamento dos demais créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP, e as demais parcelas, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, e assim sucessivamente nos meses subsequentes, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo IV

DO PARCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 5º Os créditos tributários relativos à Contribuição de Melhoria poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 4 (quatro) parcelas iguais, sem juros, desde que a primeira parcela seja paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Notificação de Lançamento, e as demais parcelas terão como vencimento o mesmo dia calendário dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela; e

II - em até 12 (doze) parcelas iguais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde que a primeira parcela seja paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Notificação de Lançamento, e as demais parcelas terão como vencimento o mesmo dia calendário dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), exceto quando comprovado que a renda familiar do contribuinte é inferior a 3 (três) salários mínimos, podendo então o valor mínimo de cada parcela ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), com o limite total de até 12 (doze) parcelas.

Capítulo V

DO PARCELAMENTO DA TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA E AS DE UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Art. 6º O parcelamento da Taxa decorrente do Poder de Polícia e as de utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição poderá ser formalizado em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O vencimento da primeira parcela relativa ao parcelamento da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, sujeita à renovação anual, será até 30 (dias) contados da data da formalização do TAP.

§ 2º O parcelamento da Taxa decorrente do Poder de Polícia e as de utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição refere-se à totalidade de lançamentos efetuados em nome do contribuinte.

§ 3º O interessado poderá requerer o parcelamento da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade até a data de vencimento da referida taxa.

Capítulo VI

DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVOS - ITBI

Art. 7º O parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos - ITBI, poderá ser formalizado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O vencimento da primeira parcela será até 30 (trinta) dias, contados do lançamento do ITBI, e as demais parcelas sucessivamente nos meses subsequentes, observando-se o dia do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O contribuinte poderá requerer o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter-Vivos - ITBI até 30 (trinta) dias da data do lançamento do referido imposto.

§ 3º Não se aplica, na aquisição de imóveis com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - ou através de financiamento, a forma de pagamento descrita no caput deste artigo.

Capítulo VII

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE ISSQN SIMPLES NACIONAL INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8º Os créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional, repassados ao Município pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através de convênio, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e do § 17 do art. 21, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º As parcelas pagas em atraso terão a incidência de juros e multas previstos para o Imposto de Renda - I.R., ou seja, SELIC, acrescido da multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º As guias para pagamento das parcelas relativas ao parcelamento ou reparcelamento dos créditos previstos no caput deste artigo, serão disponibilizadas mensalmente após a publicação e cadastramento da SELIC mensal e não será fornecido carnê para pagamento.

§ 4º Com exceção do art. 30 deste Decreto, aplicam-se ao parcelamento ou reparcelamento dos créditos previstos no caput deste artigo, todas as demais normas gerais deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 9º O parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser formalizado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem incidência de juros de mora.

§ 1º O vencimento da primeira parcela será até 30 (trinta) dias, contados do lançamento do IPTU, e as demais parcelas sucessivamente nos meses subsequentes, observando-se o dia do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O contribuinte poderá requerer o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até 30 (trinta) dias da data do lançamento do referido imposto.

§ 3º O parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, poderá ser formalizado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com incidência de juros de mora.

Capítulo IX

DA FORMALIZAÇÃO DO TAP

Art. 10. Fica permitida a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP diretamente na Coordenadoria Tributária e de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Cariús/CE.

Art. 11. No momento da formalização do TAP será gerado e disponibilizado para impressão o Termo de Acordo de Parcelamento e as Guias de Recolhimento das parcelas, exceto para os casos previstos no art. 30 deste Decreto, para os quais será necessário o pagamento da primeira parcela para posterior liberação das demais parcelas.

§ 1º Os documentos citados no caput deste artigo serão arquivados na Coordenadoria Tributária e de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Cariús/CE.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não se aplica ao parcelamento do ISSQN Simples Nacional inscrito e Dívida Ativa quanto à disponibilização antecipada das guias de recolhimento das parcelas.

Art. 12. O vencimento da primeira parcela será de até 30 (trinta) dias contados da formalização do TAP.

Art. 13. A quantidade de parcelas e o valor das mesmas, bem como, os benefícios fiscais concedidos, quando for o caso, serão calculados pela Coordenadoria Tributária e de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 031, de 20 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

Art. 14. Excepcionalmente, para os parcelamentos ou os reparcelamentos efetuados fica dispensada a apresentação dos documentos relacionado no art. 24 deste Decreto, ficando sob inteira responsabilidade do contador e do contribuinte a verificação e confirmação dos dados, documentos, dívidas e demais requisitos necessários à formalização do TAP.

Art. 15. Os contadores e contribuintes ficam responsáveis por todos os atos praticados e sujeitos a autuação em razão da prestação de falsas informações ou atos ilícitos, na forma da legislação vigente.

Capítulo X

DAS NORMAS GERAIS PARA O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 16. A adesão ao parcelamento ou reparcelamento dos créditos tributários e não tributários, será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento - TAP.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, dos créditos ajuizados, apenas para a formalização do parcelamento ou reparcelamento.

§ 2º Para a extinção do processo de cobrança judicial, o contribuinte deverá providenciar o pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 17. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do TAP, e as demais parcelas, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, e assim sucessivamente nos meses subsequentes, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. As datas previstas no caput deste artigo não se aplicam aos parcelamentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 18. A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, da primeira parcela do parcelamento ou ainda, vencida a última parcela e restando inadimplente uma ou mais parcelas, implicará na rescisão do TAP pela Fazenda Municipal com a readequação dos lançamentos dos créditos tributários em sua origem e/ou na exigibilidade imediata, parcial ou total das parcelas ainda não recolhidas, podendo a Fazenda Pública proceder à cobrança extrajudicial e/ou judicial, na forma da legislação municipal vigente, exceto para o parcelamento de ITBI que deverá ser observado o disposto no art. 7º deste decreto.

§ 1º Considera-se formalizado o TAP no momento da assinatura do mesmo, surtindo desde então todos os efeitos legais.

§ 2º Para efeito de compensação das parcelas pagas do parcelamento ou do parcelamento nas dívidas de origem do TAP rescindido, serão aproveitados os valores principais das parcelas, excluindo-se os juros de 1% (um por cento) citados no art. 17 deste Decreto e demais encargos de mora, observando-se a seguinte ordem:

I - dívidas em situação "normal" mais antigas;

II - dívidas em situação "dívida ativa" mais antigas;

III - dívidas em situação "procuradoria" mais antigas; e

IV - dívidas em situação "ajuizada" mais antigas.

§ 3º No momento da rescisão do TAP será emitido o Termo de Rescisão de TAP pela repartição fazendária competente, devidamente numerado, que será anexado ao processo relativo ao TAP, quando se tratar de processo físico.

§ 5º O sujeito passivo responsável pelo parcelamento ou pelo reparcelamento será notificado da formalização da rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 6º Fica facultado ao contribuinte solicitar a rescisão do TAP e em se tratando de parcelamento ou de reparcelamento com pagamentos em dia, quando da compensação das parcelas pagas na forma do § 3º deste artigo, serão considerados os descontos concedidos no TAP.

Art. 19. Fica vedado o reparcelamento de créditos com histórico de 2 (dois) reparcelamentos, ainda que, decorrentes de programas fiscais.

Art. 20. Para o contribuinte formalizar parcelamento ou reparcelamento, deverá estar em situação regular com os parcelamentos efetuados anteriormente.

Art. 21. Serão objeto de parcelamento ou do reparcelamento, os créditos informados pelo contribuinte no requerimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 31 deste Decreto.

Art. 22. O valor do acordo para parcelamento ou para reparcelamento corresponderá ao débito consolidado na data de sua instrumentalização.

Art. 23. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento efetuado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do sujeito passivo, deverá constar obrigatoriamente:

I - a qualificação do sujeito passivo (nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou de Pessoas Jurídicas - CPF/CNPJ, número de inscrição no Registro Geral - RG - identificação do representante legal quando se tratar de pessoa jurídica, comprovado com a apresentação do contrato social e/ou estatuto social, e respectivas alterações, endereço completo e telefone(s) para contato);

II - a identificação e o valor dos créditos tributários;

III - o número de parcelas; e

IV - declaração do valor da capacidade contributiva mensal.

Art. 24. O requerimento de parcelamento ou de reparcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da Cédula de Identidade - RG - e do Cadastro de Pessoa Física - CPF - do sujeito passivo e do procurador, quando for o caso;

II - cópia da Cédula de Identidade - RG - e do Cadastro de Pessoa Física - CPF - do representante legal da empresa e/ou entidade, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - cópia do contrato social e alterações que comprõe a condição de representante legal quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - cópia do estatuto social e a última ata de posse da diretoria quando se tratar de entidades sem fins lucrativos;

V - procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, com poderes específicos para formalizar o parcelamento, quando do impedimento do sujeito passivo; e

VI - copia atualizada da matrícula do imóvel e prova de domínio do imóvel quando for o caso.

Art. 25. A autoridade competente quando da formalização do parcelamento ou do reparcelamento deverá considerar o valor declarado como capacidade contributiva, o número de parcelas requerido e o valor dos créditos tributários, bem como o valor mínimo de cada parcela, conforme disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 26. O TAP solicitado pessoalmente junto a Secretaria Municipal da Fazenda deverá ser assinado pelo sujeito passivo ou seu procurador e pelo servidor que formalizou o TAP.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor de Receita, o deferimento e/ou indeferimento do requerimento de solicitação do TAP.

Art. 27. O TAP implica reconhecimento incondicional dos créditos tributários pelo sujeito passivo, tendo a concessão caráter decisório.

Art. 28. O carnê de recolhimento das parcelas constantes do TAP será entregue e disponibilizado ao contribuinte, no momento da formalização do TAP, exceto para os casos previstos nos arts. 8º e 30 deste Decreto.

Art. 29. Para todos os efeitos legais, o contribuinte somente estará em situação regular perante o fisco municipal enquanto adimplente com o TAP.

Capítulo XI

DO REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 30. Os créditos tributários e não tributários das pessoas físicas e jurídicas, com exceção do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos - ITBI, poderão ser parcelados até 2 (duas) vezes, desde que a primeira parcela seja quitada com os seguintes valores:

I - 10% (dez por cento) do total dos créditos consolidados para créditos sem histórico de parcelamento; e

II - 20% (vinte por cento) do total dos créditos consolidados para créditos já parcelados.

Art. 31. No parcelamento poderão ser consolidados créditos constantes de parcelamento em curso, observado o disposto no art. 32 deste Decreto, ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos créditos.

Parágrafo único. Na formalização do parcelamento serão incluídas todas as dívidas objeto de parcelamento ou parcelamento anterior.

Art. 32. O parcelamento de créditos constantes em parcelamento em curso se aplica apenas a créditos, cuja dívida objeto de execução fiscal seja as prestações do parcelamento.

Art. 33. Para cálculo da primeira parcela será considerado o valor total de todas as dívidas consolidadas para o parcelamento.

Art. 34. Somente após a quitação da primeira parcela serão disponibilizadas para o contribuinte as demais parcelas do TAP formalizado.

Art. 35. Aplica-se ao parcelamento todas as demais normas previstas neste Decreto.

Art. 36. Fica o Secretário Municipal da Administração e Finanças, autorizado a expedir Instruções Normativas para a execução do presente Regulamento.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariús, Estado do Ceará, em 15 de fevereiro de 2019.



JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal